

P.E.L.O.M.

Nº 06/2013

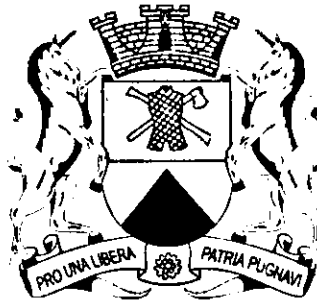
Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre alteração do inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências. (Sobre a prestação de informações do Executivo à Câmara)

mações do Executivo à Câmara)

mações do Executivo à Câmara)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/2013

Dispõe sobre alteração do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

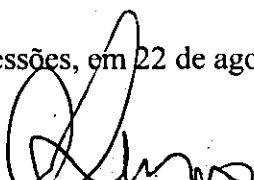
Art. 1º O inciso XIV do Art. 61 passa a ter a seguinte redação:

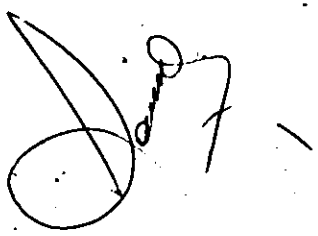
“XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitada, sem reserva de sigilos, salvo os decretados pelo Poder Judiciário, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados”;

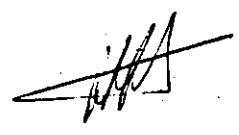
Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

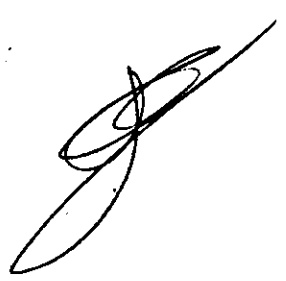
Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador

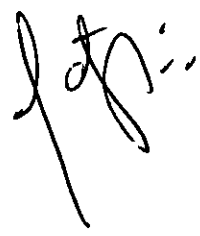












ARTICULO GERAL - 25-Ago-2013-15:51-127259-2/4
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal expressa, com clareza, em seu Artigo 31, o seguinte:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Daí decorre que, na tarefa de fiscalizar os eventuais atos (e omissões) do Poder Executivo, o Legislativo necessita recolher, para análise, todas as informações e fatos disponíveis, que estão, em sua maioria, nos arquivos daquele Poder.

Inconcebível a tarefa de fiscalizar sem que se disponha de informações e fatos; a Carta Magna não teria criado essa obrigação do Poder Legislativo apenas para constar.

Por outro lado, sabe-se que algumas informações e fatos nos domínios do Executivo, são protegidos contra terceiros por sigilos legais, como o sigilo fiscal, por exemplo.

Tais sigilos devem continuar a ser respeitados e havidos, mas não podem ser alegados em exclusão do Poder fiscalizador, a quem compete o principal controle externo.

Sempre que o Poder Legislativo solicitar ao Executivo informações sobre processos ou dados considerados sigilosos, essas devem também ser fornecidas, indicando-se expressamente, sob tarja, que não devem ser transmitidas a terceiros, sob as penas da Lei.

A responsabilidade dos membros do Poder Legislativo, incluindo os representantes parlamentares, de respeitar e garantir os sigilos legais, deve ser a mesma exigida dos prepostos e servidores do Poder Executivo.

Naturalmente, ficam fora destas disposições os eventuais casos de sigilos determinados especifica e expressamente pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador



03v.

Recebido na Div. Expediente

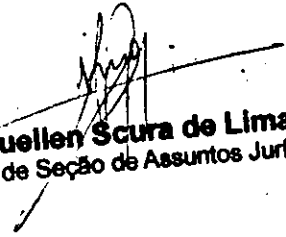
23 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27/08/13


Div. Expediente

Recebido em 28/08/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-23-APO-2013-15:51-12729-1/4

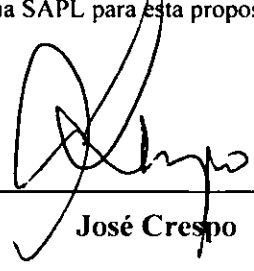


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 5 3 2 4 9 6 9 3 6 / 5 2 5</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: José Crespo	Data de Envio: 22/08/2013
Descrição: Dispõe sobre alteração do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;

publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar

necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

~~SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS~~

~~Art. 62. — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, portadores de Diploma de nível superior e que estejam no exercício dos seus direitos políticos.~~

~~Art. 63. — A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.~~

~~Art. 64. — Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica Municipal e as Leis estabelecerem:~~

~~I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;~~

~~II — referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;~~

~~III — apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria e enviá-lo à Câmara;~~

~~IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 006/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a alteração do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O inciso XIV do art. 61 passa a ter a seguinte redação: prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sem reserva de sigilo, salvo os decretados pelo poder Judiciário, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade dos dados solicitados (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Emenda a Lei Orgânica (Art. 4º).

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica, não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Adentrando a análise da juridicidade da alteração que se propõe do inciso XIV do art. 61, LOM, temos a dizer:

Destaca-se infra a atual redação do aludido inciso:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

Este PELOM visa alterar o inciso XIV do art. 61, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – prestar à Câmara, dentro de (quinze) dias, as informações solicitadas, sem reserva de sigilo, salvo os decretados pelo Poder Judiciário, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (g.n.)

A questão jurídica a ser respondida, no que concerne aos termos desta Proposição, é se acaso existe alguma obstaculização na solicitação de informações por parte da Câmara, ao Poder Executivo, sem reserva de sigilo.

Destaca-se conforme os ditames constitucionais, todos os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, estão sob a fiscalização direta do Poder Legislativo; estabelece nos termos infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Simetricamente com a normatização constitucional acima descrita, dispõe a Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Seção VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

Conforme os ditames constitucionais e legais retro expostos, compete ao Poder Legislativo, fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo.

Questiona-se se o alcance da prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, anula o Sigilo Fiscal? A resposta é negativa, tal qual como a seguir se demonstrará:

Sublinha-se que o Sigilo Fiscal está normatizado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se, ainda, que o Sigilo Fiscal foi consagrado pela Constituição da República como um Direito Fundamental, sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, nestes termos estabelece a CR:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Face ao até aqui exposto, constata-se que a Câmara, não poderá ter acesso a dados sigilosos, os quais estão sob a administração do Poder Executivo, tal qual informações de ordem tributária, que contenha dados sobre a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

situação econômico-financeira do sujeito passivo, pois é obstaculizado pelo sigilo fiscal, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Fundamental.

Porém estabelece a Constituição da República, que o Poder Legislativo poderá ter acesso a dados sigilosos mediante as Comissões Parlamentares de Inquérito, para investigar fato determinado e por prazo certo, tal entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme destaca-se o Acórdão infra:

MS 21817/DF

MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) – LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICONAL. POSSIBILIDADE DE A CPI, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO, NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO-QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA – VALIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

INQUÉRITO.- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.- As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e ou telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). (g.n.)

Finalmente é importante salientar a seguinte situação: A divulgação de inscrição na dívida ativa pode e deve ser feita em razão da observância do princípio da publicidade dos atos administrativos. Entretanto, o objeto deste ato deve ser mantido em sigilo, porque contém dado sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo. Essa distinção é fundamental para se compreender entre a previsão do caput do art. 198 e o disposto no inciso II do § 3º do mesmo artigo do Código Tributário Nacional, não há contradição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA


Constata-se que esta Proposição visa possibilitar a Câmara solicitar informação do Poder Executivo, sem reserva de sigilo, sendo portanto inconstitucional este PELOM, por contrariar o art. 5º, X, CR, sendo as informações de ordem tributária, que contenha dados sobre a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não poderão ser fornecidas a Câmara pelo Poder Executivo, pois é obstaculizado pelo sigilo fiscal, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Fundamental. Bem como é ilegal este Projeto de Emenda a Lei Orgânica por contrariar o art. 198, do CTN, que prevê o sigilo fiscal.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2013, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre alteração do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PELOM 06/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dispõe sobre a alteração do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no tocante à iniciativa, a propositura encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Observamos que o art. 1º da proposição pretende alterar a redação do inciso XIV do art. 61 da LOMS, visando estabelecer, em suma, que compete ao Prefeito, sem reserva de sigilo, salvo os decretados pelo Poder Judiciário, prestar informações solicitadas à Câmara, dentro de 15 dias.

Ocorre que tal alteração padece de inconstitucionalidade, uma vez que existem sigilos garantidos por lei, bem como pela Constituição Federal, que devem ser observados, como por exemplo, o sigilo fiscal, previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, consagrado como direito fundamental no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade.

S/C., 13 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



ARQUIVADO So. 72/2013
EM 14 / X / 2013 Aprovado para
de lausões de
justiça

PRESIDENTE

